AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA
ADVOGADO	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
RÉU	:	ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
ADVOGADO	:	TECIO LINS E SILVA E OUTROS
RÉU	:	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTROS
RÉU	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE MORAIS
RÉU	:	MARCELO ARAÚJO SÍVILA
RÉU	:	PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADO	:	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RÉU	:	PAULO ROBERTO SCALZER
ADVOGADO	:	RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
RÉU	:	SCHEYLA MARCRIS FOEGER ROMAN

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INSERÇÃO DE NÚMEROS ORIGINÁRIOS TROCADOS. DISTRIBUIÇÃO. BURLA. ESTABELECIMENTO. PREVENÇÃO. LEGITIMIDADE. DESIGNAÇÃO. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DENUNCIADOS. DESEMBARGADORES FEDERAIS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. AFASTAMENTO. NECESSIDADE.

I – Inexiste contrariedade ao princípio do promotor natural, porquanto não demonstrado que a designação de outro Subprocurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral, tenha sido feita em detrimento da independência funcional do órgão ministerial que até então atuara nas investigações criminais.

II - Até pronunciamento da Corte Suprema em contrário, o art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, é dotado de presunção de constitucionalidade, razão pela qual descabe falar em ilegalidade na designação do Subprocurador-Geral da República.

III - Os fatos narrados na denúncia, a saber, a inserção de números trocados dos processos originários nos recursos de agravo de instrumento, em princípio, se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado, na modalidade **fazer declaração diversa da quer devia ser descrita.**

IV - Demonstração, também, do intuito de criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, que seria a criação de uma situação de prevenção de determinado Relator (criar obrigação) ou mascarar a sua existência (alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).

V - A potencialidade da conduta também está presente e consiste na possibilidade de obtenção de decisões judiciais, mediante a manipulação da distribuição dos recursos, o que acarreta lesão ao direito de defesa da parte adversa.

VI - Delito de perigo, sendo desnecessário o efetivo prejuízo, bastando a possibilidade de sua ocorrência.

VI - A parte da petição recursal que informa os dados do processo de origem constitui documento nos termos do art. 299 do Código Penal, uma vez que, inicialmente,

prova perante o Tribunal **ad quem** a existência de uma relação processual.

VII - A presença do dolo está indiciariamente demonstrada, de molde a autorizar a admissão da acusação. Da mesma forma, a co-autoria em sentido amplo está concebível em termos de juízo de admissibilidade da demanda.

VIII – A denúncia descreve que os desembargadores-federais teriam ciência do conluio, tendo ainda, contribuído e participado para a sua efetivação e ocultação, mediante a aceitação da prevenção e, também, pela ordem de arquivamento dos inúmeros agravos interpostos visando à fraude. Exordial acusatória lastreada em suporte probatório, a saber, o relatório da Corregedoria que apontou diversas irregularidades no processamento da ação.

IX - A continuidade delitiva será melhor verificada após a instrução criminal, quando reunido todo o material cognitivo.

X - Tendo em vista a gravidade da imputação, realizada no exercício da função judicante, acrescida do fato de que ainda continua a correr inquérito em relação a outros crimes supostamente cometidos em conexão, no qual houve inclusive quebra de sigilos bancário, telefônico e fiscal, em decisão confirmada por esta Corte Especial, impõe-se o afastamento preventivo dos magistrados, nos termos do art. 29 da LOMAN, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Denúncia recebida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, por unanimidade, indeferir os pedidos de adiamento formulados pelos Drs. Domingos Salis de Araújo e Scheila Marcris Foeger Roman.

A Corte Especial, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Também por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, a Corte Especial determinou o afastamento do cargo dos indiciados José Ricardo de Siqueira Regueira e Antônio Ivan Athié.Na questão de ordem os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao recebimento da denúncia, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao afastamento dos indiciados magistrados do cargo, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Sustentaram oralmente, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Subprocuradora-Geral da República, e os Drs. Nélio Roberto Seidl Machado, pelo 1º indiciado,

Marcelo Araújo Sívila, em causa própria, Beline José Sales Ramos, em causa própria e pelos indiciados Felipe Osório dos Santos, Paulo Roberto Scalzer e Scheyla Marcris Foeger Roman, e Técio Lins e Silva, pelo 2º indiciado.

Brasília (DF), 16 de junho de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sr. Presidente, foram protocolados, na data de hoje, 16 de junho de 2004, no Tribunal, dois pedidos, um da Dra. Sheyla Marcris Foeger Roman, advogando em causa própria, requerendo adiamento da audiência, tendo em vista que foram juntados documentos novos, um CD-Rom, do qual não obteve vista, e o segundo do Dr. Paulo Castro Cabral de Macedo, em razão de substabelecimento do dia 15 de junho, ontem, portanto.

Examinando o pedido referente ao documento novo, constatei que se trata de ofício de um dos acusados, dirigido ao Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, juntado aos autos sem despacho. Parece-me que é uma espécie de relatório, que não está transcrito – um CD-Rom –, acerca da defesa de um deles, já apresentada antes, fazendo apenas referência a memoriais, isto pelo que está dito no ofício. O outro, repito, é simples substabelecimento.

Como se trata de matéria referente a esta ação penal, cuja denúncia será apreciada pela Corte, estou submetendo ao Colegiado, mas, pessoalmente, entendendo que não se trata de caso de deferimento, porque os pedidos foram protocolados hoje e o feito já estava pautado.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO

(PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, voto pelo dobro do tempo, quinze mais quinze minutos, para a acusação fazer sua sustentação oral.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, **data venia**, voto pela concessão de quinze minutos para a acusação fazer sua sustentação oral.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, **data venia**, voto pelo tempo de quinze minutos para a acusação fazer sua sustentação oral.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Sr. Presidente, ***data venia***, voto pelo tempo de quinze minutos para a acusação fazer sua sustentação oral.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO

(SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, uma vez que dobramos o prazo da acusação, penso que, para a defesa, há de ser mantida a decisão tomada na já referida questão de ordem, isto é, a de concessão de quinze minutos a cada defensor.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, acompanhando o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, há de ser mantida a decisão tomada na questão de ordem, concedendo quinze minutos de prazo para a sustentação oral de cada defensor.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, voto pelo dobro do prazo para a sustentação oral dos defensores; até amplio aquele prazo da questão de ordem.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

Voto-Vencido

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, concedendo o dobro do prazo para a sustentação oral dos defensores.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, acompanhando o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, uma vez que foi concedido o dobro do prazo para a sustentação oral do Ministério Público, também concedo o dobro para cada defensor.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

(VOTO VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, acompanhando o voto do Sr. Francisco Peçanha Martins, uma vez que foi concedido o dobro do prazo para a sustentação oral do Ministério Público, também concedo o dobro para cada defensor.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RELATOR O SR. MINISTRO FELIX FISCHER
SESSÃO DA CORTE ESPECIAL EM 16/06/2004

Nota Taquigráfica

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

QO na
Número Registro: 2003/0109200-0 **APN 246 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200200241844

EM MESA JULGADO: 16/06/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA
ADVOGADO	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
RÉU	:	ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
ADVOGADO	:	TECIO LINS E SILVA E OUTROS
RÉU	:	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTROS
RÉU	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE MORAIS
RÉU	:	MARCELO ARAÚJO SÍVILA
RÉU	:	PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADO	:	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RÉU	:	PAULO ROBERTO SCALZER
ADVOGADO	:	RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
RÉU	:	SCHEYLA MARCRIS FOEGER ROMAN

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Fé Pública (art. 289 a 311) - Falsidade Ideológica (art. 299)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, em questão de ordem, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Fernando Gonçalves, concedeu o prazo em dobro para sustentação oral pelo Ministério Público, tendo em vista o número de indiciados, oito ao todo e, também por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Luiz Fux, concedeu o prazo de 15 minutos para a defesa oral de cada indiciado.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto

Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram pela concessão do prazo em dobro para o Ministério Público.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Franciulli Netto votaram pela concessão do prazo de 15 minutos para a defesa de cada indiciado.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de junho de 2004

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O Ministério Público Federal, em peça subscrita pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Roberto de Figueiredo Santoro, denunciou JOSÉ ROBERTO DE SIQUEIRA REGUEIRA, ANTÔNIO IVAN ATHIÉ, BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, MARCELO ARAÚJO SÍVILA, PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO, PAULO ROBERTO SCALZER e SCHEYLA MARCRIS FOEGER, sendo os dois primeiros magistrados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e os demais advogados, como incursos na conduta capitulada no art. 299 do Código Penal, praticada 16 (dezesseis) vezes, em concurso material, na forma do art. 69 c/c 29 do referido Estatuto Punitivo.

A peça acusatória traz a seguinte narrativa, **litteris**:

*"01. **O primeiro e o segundo denunciados** são Juízes Federais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, com o nítido propósito de favorecer os demais denunciados, todos advogados, em feitos que tramitaram na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, praticaram uma série de atos processuais contra expressa disposição de Lei.*

*02. À época dos fatos a seguir narrados, o **primeiro denunciado** exercia as funções de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, enquanto o **segundo denunciado** era o Juiz Federal titular da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, sediada em Vitória.*

03. Os documentos que instruem a presente denúncia permitem concluir, a partir da análise das Ações Ordinárias 99.000.3061-3 e 98.0007330-2, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a prática de vários crimes contra a Fé Pública pelos ora denunciados, em evidente comunhão de desígnios e propósitos.

04. A trama consistiu em associarem-se os denunciados em um esquema de favorecimento a empresas sediadas no Espírito Santo, em prejuízo do Tesouro Nacional, valendo-se de ações judiciais temerárias, expedientes fraudulentos, visando a distribuição viciada de recursos, além da ocultação de documentos, nos termos adiante detalhados.

*05. Em 14/05/1999, a empresa Viação Joana D'Arc, patrocinada pelo **quarto denunciado**, propôs ação ordinária em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, instruída com Apólice da Dívida Pública emitida com base no Decreto nº 8.154, de 18 de agosto de 1910, em que pretendia a declaração do vencimento antecipado de apólices da dívida pública, bem como a condenação da União Federal ao seu resgate com juros pactuados e moratórios, mediante pagamento por precatório ou compensação, ou como moeda de privatização, ou ainda, a utilização das apólices como garantia de dívidas contra a União Federal e o INSS.*

*06. Na peça exordial consta, ainda, pedido de antecipação de tutela formulado pelo **quarto denunciado**, a fim de que fosse autorizada, desde logo, a utilização*

dos referidos créditos, atualizados na forma de parecer de professores da Fundação Getúlio Vargas, anexo à inicial, para compensação com tributos federais e/ou pagamento da aquisição de ações estatais federais em leilões de privatização.

07. A aludida ação ordinária – proposta singularmente pela empresa Viação Joana D'Arc, foi então distribuída para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o nº 99.0003061-3, titularizada à época pelo Juiz Federal Antônio Ivan Athié, o ***segundo denunciado****.*

08. O pedido contido na inicial acima mencionada foi modificado e substancialmente ampliado quando do ingresso, deferido pelo ***segundo denunciado****, de 41 (quarenta e um) litisconsortes ativos. Estes eram patrocinados, quando do ingresso, também pelo* ***quarto denunciado,*** *tendo, mais tarde, outorgado procuração para o* ***terceiro denunciado****, advogado Belline José Salles Ramos. O pedido dos litisconsortes incluía a tutela antecipada para declarar o vencimento antecipado das apólices e a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, permitindo-se a utilização de índices expurgados para fins de atualização dos seus valores. Do novo pedido, constava ainda requerimento de compensação com créditos tributários, utilização dos títulos como moeda de privatização, utilização das apólices como garantia de dívidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas federais e de economia mista, recebimento em moeda corrente, transferência para terceiros e ainda a atualização mensal dos valores pela SELIC, mais juros.*

09. No dia 31.05.99, entre 15:44h e 15:52h, os denunciados BELLINE JOSÉ SALLES RAMOS, FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, MARCELO ARAÚJO SÍVILA e PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO, respectivamente ***terceiro, quarto, quinto e sexto denunciados****, representando a empresa Viação Joana D'Arc e outros litisconsortes, individualmente, distribuíram 07 (sete) recursos de agravo de instrumento,* ***todos*** *instruídos apenas com cópia da procuração/substabelecimento e contrato social da empresa agravante, antes mesmo que o Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo****,*** *o* ***segundo denunciado****, apreciasse o pedido de tutela antecipada, embora curiosamente visassem a concessão da tutela antecipada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em substituição ao Juízo monocrático, nos termos do pedido constante do aditamento.*

10. De fato, tal procedimento – a interposição dos recursos de agravo de instrumento antes mesmo da decisão a ser proferida -, não passava de artifício engendrado e executado a fim de dirigir a distribuição dos recursos e, assim, firmar-se a prevenção do ***primeiro denunciado*** *para recursos posteriores, tudo com o objetivo de assegurar o sucesso de toda a empreitada criminosa.*

11. Os 7 (sete) recursos foram autuados sob os números ***99.02.22245-5, 99.02.22256-0, 99.02.22257-9, 99.02,22271-4, 99.02.22272-2, 99.02.22275-7*** *e* ***99.02.22284-6****, e distribuídos a 6 (seis) Relatores distintos. Imperioso destacar que nas petições de interposição dos sete recursos, os advogados denunciados cuidaram de apontar números de ação originária propositadamente diversos dos autos da AO nº 99.0003061-3, ao qual se referiam, embora no corpo de todas as razões dos recursos estivesse expresso que se impugnava decisão do juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, havida naqueles autos.*

12. No agravo de instrumento nº 99.02.22245-5, autuado em 31/05/1999, o ***quarto denunciado****, em nome da empresa Viação Joana D'Arc, expressamente indicou o feito de nº 99.0002547-4, pertencente à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo como originário. O recurso foi então distribuído para a Colenda 3ª Turma, sob a*

*relatoria da Juíza Federal Tânia Heine. No dia 2/06/1999, ou seja, dois dias após a interposição, o **quarto denunciado** requereu a desistência do recurso, o que restou homologado em 11/06/1999. Transitada em julgado a decisão aludida, foram os autos encaminhados para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e juntados aos autos da AO 99.0003061-3, em 28/10/1999.*

*13. O agravo de instrumento nº 99.02.22256-0, interposto por Agrobarra Agropecuária Barra Nova Ltda, foi autuado em 31/05/1999 e distribuído para a Colenda 4ª Turma, relatoria do Juiz Federal Valmir Peçanha. Na peça de interposição do recurso, o **quinto denunciado**, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou como processo originário a AO nº 99.0002552-0, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, muito embora versasse sobre a AO nº 99.0003061-3, que tramitava na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, conforme já exposto. Em 2/06/99, o **quinto denunciado** requereu ao Relator a desistência do recurso, devidamente homologada em 11/06/1999. Transitada em julgado a decisão aludida, foram os autos encaminhados para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e juntados aos autos da AO 99.0003061-3, em 9/02/2000. Posteriormente foram desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**, às fls. 2.085/2.087 dos autos principais.*

*14. No agravo de instrumento nº 99.02.22257-9, interposto por Armazéns Gerais Colatina S/A, também autuado em 31/05/1999, o **sexto denunciado**, na qualidade de advogado da empresa agravante indicou como processo originário o feito de nº 99.0002551-2, que tramitava na 7ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo. O recurso, instruído apenas com cópia da procuração/substabelecimento e estatuto social/Ata de Assembléia da empresa agravante, foi distribuído para a Juíza Federal Maria Helena Cisne, da Colenda 3ª Turma. No dia 2/06/1999, o **quinto denunciado** ingressou com pedido de desistência do recurso, que restou homologado em 18/06/1999. Transitada em julgado a desistência aludida, foram os autos encaminhados para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e juntados aos autos da AO 99.0003061-3, em 28/10/1999. Posteriormente foram desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**, às fls. 2.085/2.087 dos autos principais.*

*15. Da mesma forma, o agravo de instrumento nº 99.02.22271-4, autuado em 31/05/1999, foi interposto por Via Rio Transportes e Turismo Ltda pelo **sexto denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2550-4 da 7ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo como originário. O recurso, instruído apenas com cópia da procuração/substabelecimento e estatuto social/Ata de Assembléia da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Cruz Neto, da 2ª Turma. No dia 2/06/1999, o **quinto denunciado** ingressou com pedido de desistência do recurso, homologado em 17/06/1999. Transitada em julgado a decisão aludida, foram os autos encaminhados para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e juntados aos autos da AO 99.0003061-3. Posteriormente foram desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**, às fls. 2.085/2.087 dos autos principais.*

*16. O agravo de instrumento nº 99.02.22272-2, autuado em 31/05/1999, foi interposto por Duploteck do Brasil Importação e Exportação Ltda, por meio do **terceiro denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.3062-1, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo como originário. O recurso, instruído apenas com cópia da procuração/substabelecimento e contrato social, foi distribuído para o Juiz Federal Paulo Espírito Santo, da 2ª Turma. No*

*dia 2/06/1999, o **terceiro denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado em 24/11/2000. Transitada em julgado a decisão aludida, foram os autos encaminhados para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e juntados aos autos da AO 99.0003061-3, em 03/04/2001. Posteriormente foram desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**, às fls. 2.085/2.087 dos autos principais.*

*17. O agravo de instrumento nº 99.02.22275-7, autuado em 31/05/1999, foi interposto por Franchi Representações Importação Exportação Ltda., por meio do **terceiro denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.3062-1 da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Castro Aguiar, da 2ª Turma, que lhe negou seguimento. No dia 2/06/1999, o **terceiro denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Relator. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*18. O agravo de instrumento nº 99.02.22284-6, autuado em 31/05/1999, foi interposto por Indústria de Papel Espírito Santo – IPESSA, por meio do **terceiro denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.3064-8 como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e substabelecimento, foi distribuído para o Juiz Federal Valmir Peçanha, da 4ª Turma. No dia 2/06/1999, o **terceiro denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado em 11/06/1999. Transitada em julgado a decisão aludida, foram os autos encaminhados para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e juntados aos autos da AO 99.0003061-3, em 03/04/2001. Posteriormente foram desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**, às fls. 2.085.2087 dos autos principais.*

*19. Do exposto, evidentes os seguintes pontos comuns: a) os sete agravos de instrumentos foram interpostos na mesma data, 31/05/1999, e instruídos tão-somente com procurações, contratos sociais e, em alguns casos, substabelecimento; b) após a distribuição automática, foi requerida a desistência dos recursos em petições protocoladas em 01 e 02 de junho de 1999; c) curiosamente, após transitarem em julgado as decisões que homologaram as sucessivas desistências dos recursos, foram os respectivos autos encaminhados à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo – indicada nas razões de recurso como sendo a vara de origem – e juntados ou apensados aos autos da A.O. nº 99.0003061-3, a despeito de os números das respectivas ações originárias declaradas no recurso serem diversos e pertencerem a outras Varas; d) por despacho do **segundo denunciados**, os recursos foram posteriormente desentranhados e arquivados.*

*20. Ressalta-se que a indicação do número da ação originária é de fundamental importância, pois é através dele que o sistema informatizado da distribuição acusa as possíveis correlações e conexões e encaminha os recursos aos desembargadores porventura preventos, consoante ato normativo da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Portanto, a falsa indicação dos números de feitos originários pelos denunciados visava à escolha do Juiz Federal no E. Tribunal Regional Federal, **o primeiro denunciado**, capaz de garantir o sucesso de toda empreitada criminosa.*

*21. Não tendo logrado firmar a prevenção do **primeiro denunciado**, pela interposição dos 7 (sete) agravos de instrumento antes referidos, prosseguiram os*

denunciados na consecução do plano criminoso. Assim, em 09.06.99, entre 15:30h e 15:48h, os ***terceiro, quinto, sexto, sétimo e oitava denunciados****, patrocinando outros litisconsortes supervenientes, individual e separadamente, distribuíram mais 09 (nove) Agravos de Instrumento, com o mesmo* ***modus operandi****.*

22. Os 9 (nove) agravos de instrumento então interpostos, a exemplo dos 7 (sete) anteriores, novamente indicavam números falsos das ações originárias. Mas, em todos se informava que o recurso impugnava decisão proferida pelo ***segundo denunciado*** *na ação originária que tramitava na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Ou seja, na petição de interposição de cada um dos recursos informou-se números de ações originárias diferentes, pertencentes a diversas Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo. Em conseqüência, os recursos foram distribuídos aleatoriamente a 7 (sete) diferentes Relatores.*

23. O modo operacional não se alterou. Da mesma forma que nos 7 (sete) agravos de instrumentos interpostos anteriormente, os 9 (nove) recursos não estavam instruídos sequer com as cópias da decisão impugnada – documento indispensável para sua interposição -, apenas contavam com cópias das procurações, contratos sociais e substabelecimentos.

24. Relembre-se que a tutela antecipada pleiteada na Ação Ordinária nº 99.0003061-3 já fora parcialmente concedida pelo ***segundo denunciado****, em decisão datada de 2/06/1999, reconhecendo a validade e a eficácia das apólices da dívida pública e considerando-as vencidas a partir da citação da União Federal. Daí, autorizou os autores a efetuarem pagamentos de tributos e contribuições previdenciárias com a utilização das apólices pelos respectivos valores de face, corrigidos e apurados em conformidade com laudos anexados pelos próprios autores, e após pela SELIC. Autorizou, ainda, os autores a utilizarem os títulos com seus valores corrigidos para garantia de dívidas com a União e suas autarquias, em sede administrativa, bem assim como moeda de privatização. Por fim, estabeleceu que uma vez transferidas a terceiros conservariam as apólices os mesmos efeitos então conferidos na decisão.*

25. Diante da concessão parcial da antecipação da tutela, 5 (cinco) dentre os 9 (nove) agravos de instrumento interpostos objetivavam a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para ampliar os efeitos da decisão, de tal forma que os valores dos títulos, corrigidos pelos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pela taxa SELIC, fossem ainda acrescidos dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal.

26. Os outros 4 (quatro) agravos de instrumento requeriam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de desobrigarem os agravantes do recolhimento do IPI em importações a serem efetuadas, que constituía o mérito da Ação Ordinária 98.0007330-2, em curso também na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária e também patrocinada pelo escritório do ***terceiro denunciado****. Da mesma forma que nos demais agravos de instrumento, o número verdadeiro da ação originária não foi indicado nas respectivas peças de interposição. De se concluir, portanto, que o objeto desses 4 (quatro) agravos de instrumento era diverso do pedido constante da Ação Ordinária nº 99.0003061-3, a que se encontravam vinculados.*

27. Ressalte-se que os 9 (nove) agravos de instrumento foram todos interpostos em 9.06.1999, antes mesmo da publicação da decisão do ***segundo denunciado****, que concedeu em parte a tutela antecipada pedida pelos litisconsortes, somente publicada em 17/06/1999.*

28. O agravo de instrumento nº 99.02.23416-0, autuado em 9/06/1999, foi

*interposto por Empreendimentos Salles Ramos Ltda., por meio do **sexto denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2526-1, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Cruz Neto, da Colenda 2ª Turma. No dia 11/06/1999, o **sexto denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Senhor Relator em 25/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*29. O agravo de instrumento nº 99.02.23420-8, autuado em 9/06/1999, foi interposto por Ribeiro Cereais Ltda., por meio do **quinto denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2609-8, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para a Juíza Federa Maria Helena Cisne, da Colenda 3ª Turma. No dia 11/06/1999, o **quinto denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pela Senhora Relatora em 18/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-2 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*30. O agravo de instrumento nº 99.02.23421-6, autuado em 9/06/1999, foi interposto por Thiago Xible Salles Ramos – que não era parte no Processo nº 99.0003061-3-, por meio do **sexto denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2561-0, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e do contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Castro Aguiar, da Colenda 2ª Turma. No dia 11/06/1999, o **sexto denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Senhor Relator em 24/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*31. O agravo de instrumento nº 99.02.23423-2, autuado em 9/06/1999, foi interposto por Linhagua Mineração Ltda, por meio do **terceiro denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2611-0, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Fernando Marques, da Colenda 4ª Turma. No dia 11/06/1999, o **sexto denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Senhor Relator em 23/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*32. O agravo de instrumento nº 99.02.23425-9, autuado em 9/06/1999, foi interposto por Empreendimentos Salles Ramos Ltda., por meio do **terceiro denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2556-3, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da*

*empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Carreira Alvim, da Colenda 1ª Turma. No dia 11/06/1999, o **sexto denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Senhor Relator em 11/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*33. O agravo de instrumento nº 99.02.23429-1, autuado em 9/06/1999, foi interposto por Indústria e Comércio de Vassouras São Luiz Ltda., por meio do **sexto denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2527-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Cruz Neto, da Colenda 2ª Turma. No dia 11/06/1999, o **sexto denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Senhor Relator em 25/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado.***

*34. O agravo de instrumento nº 99.02.23431-3, autuado em 9/06/1999, foi interposto por Camargo Trading Importação Exportação Ltda., por meio do **sétimo denunciado** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.3850-9, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Castro Aguiar, da Colenda 2ª Turma. No dia 11/06/1999, o **sétimo denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Senhor Relator em 24/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*35. O agravo de instrumento nº 99.02.23436-4, autuado em 9/06/1999, foi interposto por Refrigerantes Coroa Ltda., por meio da **oitava denunciada** que, na qualidade de advogado da empresa agravante, indicou falsamente o feito de nº 99.000.2524-5, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o Juiz Federal Paulo Barata, da Colenda 2ª Turma. No dia 11/06/1999, o **sexto denunciado** ingressa com pedido de desistência do recurso, que restou homologado pelo Senhor Relator em 23/06/1999. Retornando os autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram juntados aos autos da AO 99.0003061-3 e posteriormente desentranhados e arquivados, na forma do despacho exarado pelo **segundo denunciado**.*

*36. No agravo de instrumento nº 99.02.23424-0, o **sétimo denunciado**, representando a Distribuidora Lunar Ltda., indicou falsamente o feito de nº 99.0003852-5, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como originário. O recurso, instruído apenas com cópia da procuração e contrato social da empresa agravante, foi distribuído para o **primeiro denunciado**, em 10/06/1999. No dia seguinte, ou seja, 11/06/1999, o **primeiro denunciado** profere despacho em que solicita informações ao Juízo agravado. Em petição datada de 11/06/1999, o **sétimo denunciado** acusa suposto erro no número do apontado processo originário, requerendo a retificação para que passasse a constar o número correto, isto é, 99.0003853-3, e reiterando o pedido de*

*concessão de efeito suspensivo ao recurso. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado pelo **primeiro denunciado**, em 7/02/01.*

*37. Mais uma vez, após a distribuição automática, houve pedido de desistência em 08 (oito) dos 09 (nove) agravos distribuídos, cujas petições foram protocoladas nos dias 10 e 11 de junho de 1999. Só não houve desistência no Agravo de Instrumento nº 99.02.23424-0, interposto por DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA, patrocinada pelo **sétimo denunciado**, o único distribuído ao Juiz Federal Ricardo Regueira, **primeiro denunciado**. Este recurso **tratava de matéria diversa** da que era discutida na A.O. nº 99.0003061-3, conquanto se referia à discussão de incidência do IPI. Neste agravo de instrumento, o **sétimo denunciado** indicou como processo originário o feito de número 99.0003852-5, que na verdade tramitava na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.*

*38. Uma vez fixada, em 09/06/99, a prevenção do Relator Ricardo Regueira, o **primeiro denunciado**, eis que com ele se encontrava o único agravo sem desistência (AGI nº 99.02.23424-0), uma das litisconsortes supervenientes, a empresa Reali Supermercados Ltda., patrocinada pela **oitava denunciada**, interpôs mais um Agravo de Instrumento (Autos 99.02.23638-3), indicando como processo originário o mesmo do AGI nº 99.02.23424-0, distribuído na véspera ao Des. Fed. Ricardo Regueira, o que ocasionou a distribuição a este Relator, por prevenção.*

*39. Todavia, conforme se viu, o número apontado como da ação originária em ambos os recursos era falso. Tanto que em 11.06.99, os denunciados PAULO ROBERTO SCALZER e SCHEYLA MARCRIS FOEGER requereram em ambos os agravos, **a retificação do número do processo originário**, conforme abaixo indicado:*

AGI Nº	PROCESSO ORIGINÁRIO INDICADO	PROCESSO ORIGINÁRIO RETIFICADO
99.02.23424-0	99.0003852-5 (6ª Vara/ES)	99.0003853-3 (4ª Vara/ES)
99.02.23638-3	99.0003852-5 (6ª Vara/ES)	99.0003061-3 (4ª Vara/ES)

*40. Desta feita, tendo o número do processo originário indicado nos dois Agravos de Instrumento – 99.0003852-5 – sido retificado para fazer constar dois números distintos deste, cujos objetos também eram diversos (99.0003853-3 – IPI e 99.0003061-3 – validade de títulos da dívida pública), mister concluir que a apontada prevenção, na verdade, não existia. A despeito disso, o **primeiro denunciado**, na qualidade de Relator dos recursos, reconheceu a prevenção em despacho manual, à vista dos autos dos recursos. Com isto, na verdade, tornou-se legalmente prevento para as duas ações originárias, ambas da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, e ambas do interesse do escritório do **terceiro denunciado**, consciente de que assim participava das condutas criminosas dos demais denunciados.*

*41. Importante destacar que somente após fixada a suposta prevenção do primeiro denunciado, para julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas na Ação Originária 99.0003061-3, é que foi determinada, pelo **segundo denunciado**, a intimação da União Federal, com comunicação da concessão da tutela antecipada, e citados os réus União Federal/Fazenda Nacional e INSS. Por tal razão, em 30.06.99, quando o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 99.02.26771-8, a distribuição se deu por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 99.02.23638-3, cujo Relator era o **primeiro denunciado**, já previamente escolhido, consoante já exposto.*

42. Todos estes fatos foram apurados em Correição Ordinária realizada pela Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em maio de 2001.

43. Ao que consta dos documentos que instruem a presente denúncia, os denunciados reuniram-se dolosamente, em comunhão de desígnios, para iludir o sistema de distribuição dos recursos no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio de expedientes fraudulentos, com vistas a forçar uma falsa prevenção do primeiro denunciado no julgamento dos recursos relativos à Ação Ordinária 99.0003061-3 e também para a Ação 99.0003853-3, ambas da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

44. Assim, o ***terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo denunciados****, voluntária e conscientemente, inseriram, nas respectivas petições de interposição dos agravos de instrumentos, interpostos em nomes das empresas que patrocinavam como advogados, números de processos originários diversos do que devia constar, com o fim de direcionar a distribuição dos recursos para o* ***primeiro denunciado****, que por tal razão tornar-se-ia prevento para todos os demais recursos, medidas cautelares e incidentes instaurados no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. As falsificações foram praticadas com a ciência e participação ativa do* ***segundo denunciado*** *que, na condução do feito originário, em 1ª instância, determinou o apensamento dos agravos de instrumento irregularmente interpostos aos autos da Ação Ordinária nº 99.0003061-3 – apesar de consignarem em suas peças de interposição processos originários em tramitação em outras Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo – e, posteriormente, o arquivamento de todos, consoante despacho exarado nos autos principais. Também por ordem do* ***segundo denunciado*** *os agravos de instrumento não constavam do sistema de informática da Justiça Federal, sem embargo de alguns terem sido acostados aos autos.*

45. O dolo dos denunciados é inferido pela atuação de cada um deles na empreitada criminosa, bem assim pelas circunstâncias do processo em si. O volume de recursos interpostos pelos litisconsortes – 17 (dezessete) ao todo -, distribuídos em bloco, com a reiterada omissão de número correto da ação originária em todos eles, evidenciam a tramóia concebida para conduzir a distribuição ao Relator previamente ajustado, o Juiz Federal Ricardo Regueira, ***primeiro denunciado****. As sucessivas decisões proferidas por este magistrado no curso dos dois processos, todas elas favoráveis aos interesses do escritório do advogado Beline, indiciam que a fixação da competência em suas mãos era fator imprescindível para o sucesso da empresa criminosa.*

46. Com efeito, o ***primeiro denunciado*** *tinha plena consciência da fraude contida nos recursos e anuiu a ela voluntariamente. Prova clara disto está no fato de que determinou a retificação do número dos processos originários, em ambos os recursos,* ***no mesmo dia*** *– 21/06/1999. Ainda assim, deu-se por prevento para julgar os recursos, quando sabia que a prevenção era inexistente, porquanto fundada em expediente nitidamente ardiloso, para assim atrair para sai a competência para julgamento dos recursos referentes a 2 (dois) feitos fundamentais pra o sucesso da empreitada criminosa.*

47. Repita-se, a distribuição dos recurso foi fraudulentamente dirigida ao primeiro denunciado que beneficiou os autores em inúmeras decisões no curso dos processos, conforme detalhadamente relatados pelo Procurador Regional da República André Barbeitas e pela Procuradoria da Fazenda da União. Trata-se de ações em que se encontravam em jogo milhões de reais dos cofres públicos, colocados em risco por teses esdrúxulas e temerárias, porém agasalhadas pelo ***primeiro denunciado****.*

48. Nítida, também, a consciência e vontade do ***segundo denunciado*** *em*

anuir na fraude. Prova disto está no fato de que, para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, foram devolvidos todos os agravos de instrumento em que houve desistência, e, por decisão sua, apensados e/ou juntados aos autos da ação 99.0003061-3, embora em nenhum deles houvesse menção a esta numeração. Além do mais, o ***segundo denunciado*** *cuidou de ocultar a fraude ao determinar, em despacho datado de 28/04/2000, o desapensamento e arquivamento de todos os agravos de instrumento, sem que a existência dos mesmos estivesse registrada no sistema de cadastramento de feitos informatizado da Justiça Federal.*

49. Os agravos de instrumento interpostos, bem assim o artifício neles empregado só vieram à luz a partir da correição ordinária realizada pela Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

50. O ***terceiro denunciado****, o advogado Beline José Salles Ramos é o chefe do escritório de advocacia, onde trabalhavam o* ***quinto, sexto, sétimo e oitava denunciados****. Do* ***terceiro denunciado*** *partiu toda a urdidura da trama. Estavam em seu nome as procurações* ***ad judicia*** *que todos litisconsortes agravantes outorgaram. Foi o* ***terceiro denunciado****, ainda, quem interpôs o Agravo 99.0223423-2, indicando falsamente a ação originária como sendo a tombada sob o número 99.0002611-0, pertencente à 5ª Vara de Vitória. Igualmente interpôs o Agravo 99.02.23425-9, indicando falsamente a ação originária 99.0002556-3, pertencente também à 5ª Vara de Vitória. Foi dele também a iniciativa de substabelecer os mandatos judiciais em favor dos demais denunciados, em nítida tentativa de dificultar a constatação da fraude.*

51. O ***quarto denunciado*** *foi quem deu início à empreitada criminosa, ao ajuizar a ação ordinária e posteriormente interpor o Agravo de Instrumento 99.0222245-5, indicando falsamente a ação originária como sendo a de número 99.0002547-4, pertencente à 5ª Vara, para depois desistir do recurso.*

52. O ***quinto denunciado****, advogado do escritório do terceiro denunciado, interpôs os Agravos de Instrumento 99.02.22256-0, 99.02.22275-7, 99.0222284-6 e 99.02.23420-8, indicando neles, falsamente, como ações originárias, respectivamente, os números 99.0002552-0, 99.0003063-0, 99.0003064-8 e 99.0002609-8, pertencentes a ações em curso na 2ª, 7ª, e 5ª Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, para, oportunamente, desistir de todos estes recursos.*

53. O ***sexto denunciado****, também advogado do escritório do terceiro denunciado, atuou na fraude interpondo o Agravo de Instrumento 99.02.22257-9, no qual indicou falsamente a ação originária 99.0002551-2, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Da mesma forma procedeu no Agravo de Instrumento nº 99.02.22271-4, em que indicou o número falso de ação originária 99.0002550-4, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. No Agravo de Instrumento nº 99.02.23416-0, indicou o falso número 99.0002526-1, pertencente à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como da ação originária. No Agravo de Instrumento nº 99.02.23421-6, indicou o falso número 99.0002561-0, referente à ação em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. E, por fim, no Agravo 99.02.23429-1, indicou como ação originária, falsamente, a de número 99.0002527-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Conforme exposto, desistiu de todos oportunamente.*

54. O ***sétimo denunciado*** *importante atuação na fraude. Inicialmente, interpôs o Agravo 99.02.23431-3, indicando falsamente a ação originária 99.0003850-9, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Da mesma forma, interpôs o Agravo 99.02.23424-0, mencionando falsamente a ação originária*

99.0003852-5, também em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, sendo que este último recurso logrou ser distribuído ao relator previamente escolhido, isto é, o primeiro denunciado. Assim, firmou também a petição de retificação da numeração, o que permitiu a fixação da competência daquele Relator também para o processo 99.0003853-3, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

*55. A **oitava denunciada**, também advogada do escritório do terceiro denunciado, teve destacada atuação na fraude. Interpôs o Agravo 99.02.23436-4, indicando falsamente a ação originária 99.0002524-5, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Ingressou, também, com o Agravo de Instrumento nº 99.02.23638-3, indicando, falsamente, a ação originária 99.0003852-5, a fim de garantir a prevenção do **primeiro denunciado**. Um dia depois, isto é, em 11/06/99, peticionou pela retificação do número da ação originária, consolidando a prevenção do primeiro denunciado para a ação 99.0003061-3, que tramitava na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.*

*56. Diante dos fatos acima narrados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, ANTÔNIO IVAN ATHIÉ, BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, MARCELO ARAÚJO SÍVILA, PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO, PAULO ROBERTO SCALZER, SCHEYLA MARCRIS FOEGER** nas penas dos artigos 299, do Código Penal, 16 (dezesseis) vezes, em concurso material e de pessoas, na forma do disposto no art. 69 c/c art. 29, ambos do Código Penal, requerendo sejam os denunciados notificados para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 220, § 2º, do RISTJ), e, em seguida, submetendo-se à Corte Especial deste Tribunal para o recebimento da denúncia e o regular processamento, nos termos do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça (art. 221 e ss.), até final condenação"* (fls. 17/40).

Acompanha a exordial acusatória cópia integral de sindicância administrativa realizada no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo relatório contém o seguinte excerto, **verbis**:

"Portanto, a despeito de terem sido interpostos 17 Agravos de Instrumento, a Secretaria informou apenas a existência de um, interposto pelo INSS, sendo relevante o fato de que esses Agravos de Instrumento não constavam do sistema, sem embargo de alguns terem sido adunados aos autos e outros apensados.

Face a essa discrepância foi determinado o desarquivamento desses recursos, e analisados mais 03 Agravos que permaneciam apensados ao processo principal. Pôde-se, então, observar:

> ***a. No dia 31.05.99, a Autora e alguns litisconsortes supervenientes, individualmente, distribuíram 07 (sete) Agravos de Instrumento,** antes mesmo de o MM. Juiz apreciar o pedido de antecipação de tutela. Nesses recursos objetivava-se a apreciação de tal pedido pelo TRF, em substituição ao Juízo monocrático, a fim de que fosse concedida a tutela antecipada, nos termos do pedido constante do aditamento;*
>
> *Em nenhum desses recursos foi indicado o número correto da ação originária, ou seja, AO n° 99.0003061-3, embora informassem que o*

recurso era contra o MM Juízo da 4ª Vara/ES.

Os Agravos foram instruídos tão-somente com procurações, contratos sociais e, em alguns casos, substabelecimento.

Após a distribuição automática, foi requerida desistência dos mesmos em petições protocoladas em 01 e 02 de junho de 1999.

Transitada em julgado a decisão que homologou a desistência dos recursos, foram os autos encaminhados à 4ª Vara/ES – indicada nas razões de recurso como sendo a Vara de Origem – e juntados ou apensados aos autos da AO 99.0003061-3, a despeito de os números das respectivas ações originárias declaradas no recurso serem diversos e, em alguns casos, pertencerem a outras Varas.

b. Em 09.06.99, alguns litisconsortes supervenientes, individualmente, distribuíram mais 09 (nove) Agravos de Instrumento.

Como já havia sido concedida a antecipação da tutela, 05 (cinco) dos Agravos pretendiam que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, de forma a que tais efeitos permitissem também a antecipação da tutela quanto ao direito de as Autoras verem acrescidos aos valores apurados pela FGV os índices expurgados do Governo Federal;

Os outros 04 (quatro) Agravos de Instrumento tinham como objeto a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de forma a que tais efeitos também permitissem a antecipação da tutela quanto ao direito de a Agravante desobrigar-se do recolhimento do IPI nas importações a serem efetuadas, ao argumento de que a simples importação de produtos não se constitui em fato gerador do IPI. Verificou-se, pois, que o objeto desses Agravos era diverso do pedido constante na Ação Ordinária em referência.

Novamente, não indicaram corretamente o número da ação originária, embora informassem que o recurso era contra o MM. Juiz da 4ª Vara/ES.

Em que pese os pedidos nos Agravos indicarem que as Agravantes conheciam a decisão agravada, os recursos não foram instruídos com as cópias da mesma, documento indispensável para sua interposição, sendo instruídos apenas com procurações. contratos sociais e substabelecimentos.

Após a distribuição automática, houve pedido de desistência em 08 (oito) dos 09 (nove) agravos distribuídos, cujas petições foram protocoladas nos dias 10 e 11 de junho de 1999. Os autores só não pediram desistência do Agravo de Instrumento n° 99.02.23424-0, interposto por DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA, que fora distribuído ao Des. Fed. Ricardo Regueira. Este recurso ***tratava de matéria diversa*** *da que era discutida na AO 99.0003061-3. O referido Agravo de Instrumento referia-se ao IPI.*

Transitada em julgado a decisão que homologou a desistência dos recursos, foram os respectivos autos encaminhados à 4ª Vara/ES – indicada nas razões de recurso como sendo a Vara de Origem – e juntados ou apensados aos autos da AO 99.0003061-3, embora, conforme dito, os Agravos de Instrumento informassem números de ações originárias diversas e alguns tratassem de matéria diversa.

c. Em 10.06.99, uma das Litisconsortes supervenientes – REALI SUPERMERCADOS LTDA - distribuiu mais 01 Agravo de

instrumento (99.02.23638-3), *indicando como processo originário o mesmo do AGI n° 99.02.23424-0 (distribuído na véspera ao Des. Fed. Ricardo Regueira) o que ocasionou a distribuição ao em relator, por prevenção.*

Em ambos os Agravos, as Agravantes requereram, em 11.06.99. a retificação do número do processo originário, conforme abaixo indicado:

AGI Nº	PROCESSO ORIGINÁRIO INDICADO	PROCESSO ORIGINÁRIO RETIFICADO
99.02.23424-0	99.0003852-5(6ª Vara/ES)	99.0003853-3(4ª Vara/ES)
99.02.23638-3	99.0003852-5(6ª Vara/ES)	99.0003061-3(4ª Vara/ES)

Ora, se o número do processo originário indicado nos dois Agravos de Instrumento – 99.0003852-5 - foi retificado para fazer constar dois números distintos deste, cujos objetos também eram diversos (99.0003853-3 – IPI e 99.0003061-3 - validade de títulos da dívida pública) concluiu-se que a apontada prevenção, na verdade, não existia. Este fato não podia ser do conhecimento do setor de distribuição, o que não aconteceu com relação ao em. Relator que reconheceu a prevenção em despacho manual, à vista dos autos do recurso.

Ressalte-se que somente após fixada a prevenção, para julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas na Ação Originária 99.0003061-3, é que foi providenciada a intimação da União Federal comunicando a concessão da tutela antecipada, e citados os réus (União Federal/Fazenda Nacional e INSS).

d. Conseqüentemente, em 30.06.99, quando o INSS interpôs o AGI n° 99.02.26771-8, a distribuição deu-se por prevenção ao AGI n° 99.02.23638-3 (Relator: Des. Fed. Ricardo Regueira, já previamente escolhido)" (fls. 04/07 - primeiro apenso).

Devidamente notificados, os denunciados ofereceram respostas.

O acusado PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO, em sua defesa, aduz:

a) a inépcia da denúncia, em razão da inexistência de descrição dos elementos essenciais do tipo penal. Diz que a peça acusatória deveria ter minudenciado qual das condutas inscritas no art. 299 do Código Penal o acusado teria praticado e, após, especificar "*... qual direito seria prejudicado ou qual obrigação seria criada em virtude desta ação ou omissão, e ainda descrever na denúncia porque a alteração poderia ser considerada como fato juridicamente relevante, para fins de constituir, fundamentar ou modificar direito...*" (fl. 74).

Argumenta a necessidade de ter consignado a exordial "*... qual seria o dano*

potencial efetivo causado pela ação ou omissão..." (fl. 75). Concluindo que "*... a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o ora acusado é inquestionavelmente inepta, eis que não contém a necessária e minuciosa narração dos fatos delituosos, com a indicação de* ***todos*** *os elementos estruturais e circunstanciais que lhes são inerentes, ressentindo-se, ainda, do vício da imprecisão e da superficialidade"* (fl. 75).

b) a atipicidade do fato, alegando que a petição não constitui **documento**, nos termos do dispositivo narrado na exordial, uma vez que "*... é um meio de requerer ou solicitar, e ainda que conste a numeração equivocada do processo originário, isto não leva à caracterização do delito previsto no art. 299 do Código Pena*" (fl. 77).

c) a ausência de dolo, porquanto a "*digitação equivocada do número de ação originária em agravo de instrumento, não identifica o dolo específico, a intenção de lesar, elemento subjetivo do crime de falsidade ideológica e tampouco caracteriza a potencialidade de dano, pois que não cria obrigação e tampouco altera a verdade de fato*" (fl. 90). Assevera que tais equívocos de digitação seriam corriqueiros e, em abono à sua tese, aponta supostas falhas na denúncia.

Os acusados SCHEYLA MARCRIS FOEGER ROMAN, PAULO ROBERTO SCALZER e BELINE JOSÉ SALLES RAMOS oferecem respostas idênticas às fls. 94/115, 116/136 e 137/157, respectivamente.

FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, em sua resposta, constante às fls. 176/190, bateu novamente nos mesmos argumentos anteriormente descritos.

ANTÔNIO IVAN ATHIÉ, em sua resposta (fls. 192/231), alega:

a) a ilegitimidade do órgão do Ministério Público em razão da ofensa ao princípio do promotor natural: argumenta que a Subprocuradora-Geral da República inicialmente designada pelo Procurador-Geral da República para acompanhar a apuração dos fatos durante a fase inquisitorial restou afastada das investigações, sem qualquer motivo, tendo sido designado outro órgão ministerial de igual hierarquia que, por sua vez, se deu por impedido, ocasionando a designação de outro Subprocurador-Geral da República, o qual subscreveu a denúncia.

Sustenta que "*... diante dos princípios constitucionais que fundamentam e impõem a observância do princípio do promotor natural, a superioridade hierárquica do Procurador-Geral não pode ser alegada para fundamentar um poder ilimitado de designação, só podendo tal superioridade ser concedida num sentido administrativo,*

jamais se podendo cogitar de hierarquia funcional. Nenhuma decisão portanto, pode ser imposta em matérias cuja solução dependa da convicção do membro da instituição, garantido por irrestrita independência funcional" (fls. 201/202).

Concluiu com a seguinte informação, **litteris**:

"A todos esses argumentos, some-se um fato novo, que os endossa e ratifica: o novo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fontelles, em 03 de julho último, ingressa com ação direta de inconstitucionalidade, tombada sob o nº 2913, em relação ao inciso II, do art. 48, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a atribuição do Procurador-Geral da República é, apenas, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Os fundamentos da preliminar aqui colocada resultam em que os Subprocuradores-Gerais da República, que possuem o mesmo nível hierárquico dos Ministros dos Tribunais Superiores, não podem, sem justa causa, serem afastados dos processos cuja atribuição lhes foi regularmente delegada. A esse argumento acresça-se um outro, com o endosso do atual Procurador-Geral da República: muito menos por quem não detém atribuição constitucional para tal afastamento.

A denúncia é, assim, nula, pois apresentada por Subprocurador-Geral, sem atribuição legítima para tal, pois decorrente tal atribuição da não observância dos critérios legais que excepcionam o princípios constitucional garantidor do Promotor Natural" (fls. 202/203).

b) a inépcia da denúncia e ausência de justa por atipicidade do fato, porquanto não há narração da sua participação no esquema que objetivava a "burla da distribuição" e, ainda, porque a conduta a ele atribuída (ordem de arquivamento dos agravos de instrumento encaminhados à primeira instância em razão do pedido de desistência), não constitui ilícito penal.

JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, em síntese, esgrima-se em afirmar que a denúncia não descreve, em relação à sua pessoa, a realização de qualquer conduta típica (fls. 274/288). Em sua defesa, junta pareceres proferidos por Eugenio Raúl Zaffaroni (fls. 290/318); Nilo Batista (fls. 320/348); Juarez Cirino dos Santos (fls. 350/380) e Miguel Reale Júnior (fls. 382/410).

MARCELO DE ARAÚJO SIVILA, traz as teses de **crime impossível** e de **atipicidade da conduta**, sendo que extrai o seguinte trecho de sua resposta, **verbis**:

"Não há, no nosso diploma processual ou penal, absolutamente nada que proíba o advogado de, pagando as custas recursais, resolva antecipar-se ao juízo de primeiro grau e interponha dezesseis agravos de instrumento e desista da maioria deles quando pressente que seu cliente não terá boas expectativas diante de tal ou qual juiz.

E se a finalidade destes agravos fosse, verdadeiramente, firmar a

prevenção do primeiro denunciado, como quer a denúncia, ainda assim não se trataria de fato típico. Se o Ministério Público é movido por desconfianças de solicitações ocultas, suspeita sobre a corruptibilidade dos juízes, ou sobre a sua parcialidade, deve proceder às investigações competentes, e a denúncia precisa, mas não pode forçar uma acusação contra o advogado que explora o máximo das possibilidades previstas no Código de Processo Civil para garantir o sucesso da sua causa.

O advogado, como profissional hábil e criativo, pode ter o dom de descobrir e explorar os meios mais inesperados em favor do seu cliente. Não é justo acusá-lo de criminoso, quando, pelo contrário, consegue, com acuidade técnica, ser o intérprete sensível da lei. Quem quer criticar os seus abusos e excessos, deve criticar também o legislador processual que não coibiu as formas abusivas" (fl. 529).

É o relatório.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INSERÇÃO DE NÚMEROS ORIGINÁRIOS TROCADOS. DISTRIBUIÇÃO. BURLA. ESTABELECIMENTO. PREVENÇÃO. LEGITIMIDADE. DESIGNAÇÃO. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DENUNCIADOS. DESEMBARGADORES FEDERAIS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. AFASTAMENTO. NECESSIDADE.

I – Inexiste contrariedade ao princípio do promotor natural, porquanto não demonstrado que a designação de outro Subprocurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral, tenha sido feita em detrimento da independência funcional do órgão ministerial que até então atuara nas investigações criminais.

II - Até pronunciamento da Corte Suprema em contrário, o art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, é dotado de presunção de constitucionalidade, razão pela qual descabe falar em ilegalidade na designação do Subprocurador-Geral da República.

III - Os fatos narrados na denúncia, a saber, a inserção de números trocados dos processos originários nos recursos de agravo de instrumento, em princípio, se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado, na modalidade **fazer declaração diversa da quer devia ser descrita.**

IV - Demonstração, também, do intuito de criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, que seria a criação de uma situação de prevenção de determinado Relator (criar obrigação) ou mascarar a sua existência (alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).

V - A potencialidade da conduta também está presente e consiste na possibilidade de obtenção de decisões judiciais, mediante a manipulação da distribuição dos recursos, o que acarreta lesão ao direito de defesa da parte adversa.

VI - Delito de perigo, sendo desnecessário o efetivo prejuízo, bastando a possibilidade de sua ocorrência.

VI - A parte da petição recursal que informa os dados do processo de origem constitui documento nos

termos do art. 299 do Código Penal, uma vez que, inicialmente, prova perante o Tribunal **ad quem** a existência de uma relação processual.

VII - A presença do dolo está indiciariamente demonstrada, de molde a autorizar a admissão da acusação. Da mesma forma, a co-autoria em sentido amplo está concebível em termos de juízo de admissibilidade da demanda.

VIII – A denúncia descreve que os desembargadores-federais teriam ciência do conluio, tendo ainda, contribuído e participado para a sua efetivação e ocultação, mediante a aceitação da prevenção e, também, pela ordem de arquivamento dos inúmeros agravos interpostos visando à fraude. Exordial acusatória lastreada em suporte probatório, a saber, o relatório da Corregedoria que apontou diversas irregularidades no processamento da ação.

IX - A continuidade delitiva será melhor verificada após a instrução criminal, quando reunido todo o material cognitivo.

X - Tendo em vista a gravidade da imputação, realizada no exercício da função judicante, acrescida do fato de que ainda continua a correr inquérito em relação a outros crimes supostamente cometidos em conexão, no qual houve inclusive quebra de sigilos bancário, telefônico e fiscal, em decisão confirmada por esta Corte Especial, impõe-se o afastamento preventivo dos magistrados, nos termos do art. 29 da LOMAN, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Denúncia recebida

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: De início, não há falar em contrariedade ao princípio do promotor natural, porquanto não demonstrado que a designação de outro Subprocurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral tenha sido feita em detrimento da independência funcional do órgão ministerial que até então atuara nas investigações criminais.

Nesse sentido transcrevo pronunciamento do Pretório Excelso:

"Julgado recurso extraordinário interposto por assistente da acusação, regularmente constituído, contra acórdão do STJ que, dando provimento a recurso ordinário em habeas corpus*, anulara ação penal proposta pelo Ministério Público Federal - após representação de servidor público, que teria sido ofendido em sua honra -, por considerar caracterizada a violação ao princípio do promotor natural, em razão de o Procurador-Geral da República haver escolhido um dos membros daquela instituição para*

o oferecimento da denúncia. Preliminarmente, a Turma, por maioria, rejeitou a ilegitimidade do assistente da acusação para a interposição do recurso extraordinário, por considerar que a omissão do órgão do Ministério Público autorizaria o servidor ofendido a oferecer tal recurso, uma vez que a possibilidade de legitimação concorrente tanto do ofendido quanto do **parquet** *para a propositura da ação penal, em crime de ofensa* **propter officium**, *resultou em benefício concedido ao servidor, que é o maior interessado na preservação da própria honra. Por conseguinte, diante da especificidade do caso concreto, a Turma, afastou a aplicação do Verbete 208 da Súmula do STF -"O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de* **habeas corpus**.*". Vencido, no ponto, o Min. Celso de Mello, que não conhecia do recurso extraordinário, por entender que a legitimidade concorrente do assistente não se estende ao processo penal de* **habeas corpus.** ***Prosseguindo no julgamento, a Turma, no mérito, aplicando o entendimento firmado pelo Plenário no julgamento do HC 67.759-RJ (DJU de 1º.7.93), e afastando, portanto, a contrariedade ao princípio do promotor natural, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão do STJ, por considerar não demonstrado que o Procurador-Geral da República teria designado seletivamente determinando membro do Ministério Público em comprometimento do princípio da independência funcional dessa instituição****. *RE 387.974-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 14.10.2003*. "(RE 387.974, rel. Min. Ellen Gracie, Informativo de Jurisprudencia nº 326.)

Quanto ao art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, observo que até pronunciamento da Corte Suprema em contrário, ele é dotado de presunção de constitucionalidade, razão pela qual descabe falar em ilegalidade na designação do Subprocurador-Geral da República.

Sobre a questão, cito pronunciamento do Supremo Tribunal:

"*Retomado o julgamento de* **habeas corpus** *impetrado em favor de desembargador contra acórdão do STJ que, tendo em conta a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 48, inciso II, § único da LC 75/93 em face do princípio do promotor natural, não determinou o arquivamento de notícia-crime, requerido pelo Subprocurador-Geral por delegação do Procurador-Geral da República. O Min. Carlos Velloso, relator, votou no sentido de indeferir o writ por entender que, se acolhida a pretensão de inconstitucionalidade em questão, seria inviável o pedido de arquivamento, ante a ilegitimidade do Subprocurador-Geral que o formulou. O Min. Carlos Velloso ressaltou ainda que, embora a Corte Especial do STJ não tenha conhecido da referida argüição de inconstitucionalidade, o acórdão referente a tal julgamento ainda está pendente de publicação, podendo ser objeto de recurso.* ***Por outro lado, o Min. Gilmar Mendes, proferiu voto-vista no sentido de deferir o habeas corpus por entender que a lei que possibilita a delegação de atribuições do Procurador-Geral aos Subprocuradores-Gerais goza de presunção de constitucionalidade e que a manutenção de um procedimento criminal contra alguém, a pretexto de se julgar incidente de inconstitucionalidade instaurado, atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda não atende às três máximas parciais do princípio da proporcionalidade, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Após, o***

julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. HC 81.990-PE, rel. Min. Carlos Velloso, 05.11.2002. (HC-81990)" (Informativo de Jurisprudência nº 289)

Passo a analisar a admissibilidade da acusação em relação ao **terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitava denunciados**, todos advogados.

O art. 299 do Código Penal brasileiro tem a seguinte redação, **verbis**:

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser descrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sofre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

Os fatos narrados na denúncia, a saber, a inserção de números trocados dos processos originários nos recursos de agravo de instrumento, em princípio, se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado, na modalidade **fazer declaração diversa da quer devia ser descrita,** já que **documento** é todo escrito devido a um autor determinado, contendo exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significado ou relevância jurídica.

Há demonstração, também, do intuito de criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, que seria a criação de uma situação de prevenção de determinado Relator (criar obrigação) ou mascarar a sua existência (alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).

A potencialidade da conduta também está presente e consiste na possibilidade de obtenção de decisões judiciais, mediante a manipulação da distribuição dos recursos, o que acarreta lesão ao direito de defesa da parte adversa.

Ademais, o referido delito não é de dano, ou seja, não há necessidade de que haja efetivo prejuízo, bastando a possibilidade de sua ocorrência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME FORMAL - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME EM TESE.

- TRATANDO-SE, O DELITO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, DE CRIME FORMAL, NÃO EXIGE A OCORRÊNCIA DE DANO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, SENDO SUFICIENTE QUE A

CONDUTA SE APRESENTE CAPAZ DE PRODUZIR PREJUÍZO À TERCEIRO.

- O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NA FALSIDADE IDEOLÓGICA E A FÉ PUBLICA E NÃO O PATRIMÔNIO.

RECURSO PROVIDO."

(RHC 643/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU de 20/08/90).

"PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARACTERIZAÇÃO.

1. PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NÃO E IMPRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO, BASTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 35330/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 20/09/93).

Cito precedente do e. Supremo Tribunal Federal:

*""**HABEAS CORPUS**. FALSIDADE IDEOLÓGICA A SER APURADA EM INQUÉRITO POLICIAL, QUE SE PRETENDE DEVA SER TRANCADO. - ESTA PRIMEIRA TURMA, AO JULGAR O HC-62874 (RTJ-115/166 E SEGS.), ENTENDEU QUE, AINDA QUANDO SE ADMITA QUE O DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO NÃO E HÁBIL PARA A CONFIGURAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ISSO SÓ OCORRERIA 'QUANDO A VERDADE, QUE O FUNCIONÁRIO ESTÁ ADSTRITO A VERIFICAR, E APURÁVEL POR MEIO DE CONFRONTO OBJETIVO E CONCOMITANTE DA AUTORIDADE, DISPENSANDO INDAGAÇÃO COMPLEXA E FUTURA'. _ COMO TAMBÉM DECIDIU ESTA CORTE, POR SUA SEGUNDA TURMA, AO JULGAR O RE CRIMINAL 93292 (RTJ 101/311 E SEGS.), 'PARA QUE SE CONFIGURE ESSE CRIME (O DE FALSIDADE IDEOLÓGICA) NÃO E MISTER A OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO, BASTA QUE SE VERIFIQUE A POTENCIALIDADE DE UM EVENTO DANOSO'. - INEXISTÊNCIA, POIS, DE RAZÃO PARA O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(**STF**, RHC 67023/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 17/02/89).

Outrossim, tenho que a parte da petição recursal que informa os dados do processo de origem constitui documento nos termos do art. 299 do Código Penal, uma vez que, inicialmente, indica perante o Tribunal **ad quem,** a existência de uma relação processual.

Nesse contexto, está o advogado adstrito ao dever a omissão de jurídico de dizer a verdade, motivo porque a indicação intencional do número da ação originária diverso da realidade, visando burlar à distribuição, **consistiria falsidade ideológica**.

A propósito:

"(...) desde que o documento particular se apresente como prova preconstituída, cujo redator ou signatário está adstrito ao dever jurídico de dizer a verdade, não há por que recusar a identificação de sua falsidade ideológica como species do crime de falsidade documental." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX. 2ª Edição. Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1959, p. 276.)

"(...) a consumação se dá, na forma de inserir, no momento em que o agente conclui o documento por ele próprio confeccionado, no qual inseriu a falsidade intelectual, porque até aí poderá, por sua própria vontade, alterar o conteúdo de forma a eliminar o falso." (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 4. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2001, p. 212).

Quanto ao dolo, a sua existência me parece estar demonstrada, de molde a autorizar a **admissão da acusação**, porquanto foram 16 (dezesseis) agravos de instrumento preenchidos com números de ações originárias trocados, quando todos diziam respeito a apenas um processo, o que desfiguraria, em princípio, a ocorrência de simples **equívoco ou coincidência**. Some-se a isso a circunstância de que contra uma decisão cabe apenas um recurso e, no caso, foram dezesseis recursos contra uma **decisão que sequer existia**. Na mesma linha, a co-autoria em sentido amplo está, aqui, delineada (em sede de juízo de admissibilidade da demanda).

No tocante aos desembargadores-federais, a denúncia descreve que teriam ciência do conluio, tendo ainda, contribuído e participado para a sua efetivação e ocultação.

O primeiro denunciado determinou a correção dos números de processos originários que constavam nos agravos e aceitou prevenção claramente inexistente. Mister ressaltar que, sem a vinculação entre ele e o julgador monocrático, ao que parece, não seria possível a realização da fraude.

O segundo denunciado, então juiz de primeira instância, determinou o arquivamento dos agravos e, ainda, a deleção do sistema eletrônico dos dados a ele relativos, de forma que, mediante simples consulta às informações processuais, não seria possível aferir a existência dos inúmeros agravos interpostos visando à fraude. Ainda mais, tão-somente após o estabelecimento da prevenção no âmbito recursal, é que intimou a Fazenda Pública do teor das decisões antecipatórias da tutela.

A propósito, corroborando a acusação está o relatório prestado pela ilustre Corregedora-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, oriundo de correição realizada

para apurar possíveis denúncias de irregularidades nas referidas ações, **verbis**:

*"**Portanto, a despeito de terem sido interpostos 17 Agravos de Instrumento, a Secretaria informou apenas a existência de um, interposto pelo INSS, sendo relevante o fato de que esses Agravos de Instrumento não constavam do sistema, sem embargo de alguns terem sido adunados aos autos e outros apensados.***

Face a essa discrepância foi determinado o desarquivamento desses recursos, e analisados mais 03 Agravos que permaneciam apensados ao processo principal. Pôde-se, então, observar:

> ***a. No dia 31.05.99, a Autora e alguns litisconsortes supervenientes, individualmente, distribuíram 07 (sete) Agravos de Instrumento,*** *antes mesmo de o MM. Juiz apreciar o pedido de antecipação de tutela. Nesses recursos objetivava-se a apreciação de tal pedido pelo TRF, em substituição ao Juízo monocrático, a fim de que fosse concedida a tutela antecipada, nos termos do pedido constante do aditamento;*
>
> *Em nenhum desses recursos foi indicado o número correto da ação originária, ou seja, AO n° 99.0003061-3, embora informassem que o recurso era contra o MM Juízo da 4ª Vara/ES.*
>
> *Os Agravos foram instruídos tão-somente com procurações, contratos sociais e, em alguns casos, substabelecimento.*
>
> *Após a distribuição automática, foi requerida desistência dos mesmos em petições protocoladas em 01 e 02 de junho de 1999.*
>
> *Transitada em julgado a decisão que homologou a desistência dos recursos, foram os autos encaminhados à 4ª Vara/ES – indicada nas razões de recurso como sendo a Vara de Origem – e juntados ou apensados aos autos da AO 99.0003061-3, a despeito de os números das respectivas ações originárias declaradas no recurso serem diversos e, em alguns casos, pertencerem a outras Varas.*
>
> ***b. Em 09.06.99, alguns litisconsortes supervenientes, individualmente, distribuíram mais 09 (nove) Agravos de Instrumento.***
>
> *Como já havia sido concedida a antecipação da tutela, 05 (cinco) dos Agravos pretendiam que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, de forma a que tais efeitos permitissem também a antecipação da tutela quanto ao direito de as Autoras verem acrescidos aos valores apurados pela FGV os índices expurgados do Governo Federal;*
>
> *Os outros 04 (quatro) Agravos de Instrumento tinham como objeto a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de forma a que tais efeitos também permitissem a antecipação da tutela quanto ao direito de a Agravante desobrigar-se do recolhimento do IPI nas importações a serem efetuadas, ao argumento de que a simples importação de produtos não se constitui em fato gerador do IPI. Verificou-se, pois, que o objeto desses Agravos era diverso do pedido constante na Ação Ordinária em referência.*
>
> *Novamente, não indicaram corretamente o número da ação originária, embora informassem que o recurso era contra o MM. Juiz da 4ª Vara/ES.*
>
> *Em que pese os pedidos nos Agravos indicarem que as Agravantes conheciam a decisão agravada, os recursos não foram*

instruídos com as cópias da mesma, documento indispensável para sua interposição, sendo instruídos apenas com procurações. contratos sociais e substabelecimentos.

Após a distribuição automática, houve pedido de desistência em 08 (oito) dos 09 (nove) agravos distribuídos, cujas petições foram protocoladas nos dias 10 e 11 de junho de 1999. Os autores só não pediram desistência do Agravo de Instrumento n° 99.02.23424-0, interposto por DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA, que fora distribuído ao Des. Fed. Ricardo Regueira. Este recurso ***tratava de matéria diversa*** *da que era discutida na AO 99.0003061-3. O referido Agravo de Instrumento referia-se ao IPI.*

Transitada em julgado a decisão que homologou a desistência dos recursos, foram os respectivos autos encaminhados à 4ª Vara/ES – indicada nas razões de recurso como sendo a Vara de Origem – e juntados ou apensados aos autos da AO 99.0003061-3, embora, conforme dito, os Agravos de Instrumento informassem números de ações originárias diversas e alguns tratassem de matéria diversa.

c. Em 10.06.99, uma das Litisconsortes supervenientes – REALI SUPERMERCADOS LTDA - distribuiu mais 01 Agravo de instrumento (99.02.23638-3), *indicando como processo originário o mesmo do AGI n° 99.02.23424-0 (distribuído na véspera ao Des. Fed. Ricardo Regueira) o que ocasionou a distribuição ao em relator, por prevenção.*

Em ambos os Agravos, as Agravantes requereram, em 11.06.99. a retificação do número do processo originário, conforme abaixo indicado:

AGI Nº	PROCESSO ORIGINÁRIO INDICADO	PROCESSO ORIGINÁRIO RETIFICADO
99.02.23424-0	99.0003852-5(6ª Vara/ES)	99.0003853-3(4ª Vara/ES)
99.02.23638-3	99.0003852-5(6ª Vara/ES)	99.0003061-3(4ª Vara/ES)

Ora, se o número do processo originário indicado nos dois Agravos de Instrumento – 99.0003852-5 - foi retificado para fazer constar dois números distintos deste, cujos objetos também eram diversos (99.0003853-3 – IPI e 99.0003061-3 - validade de títulos da dívida pública) concluiu-se que a apontada prevenção, na verdade, não existia. Este fato não podia ser do conhecimento do setor de distribuição, o que não aconteceu com relação ao em. Relator que reconheceu a prevenção em despacho manual, à vista dos autos do recurso.

Ressalte-se que somente após fixada a prevenção, para julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas na Ação Originária 99.0003061-3, é que foi providenciada a intimação da União Federal comunicando a concessão da tutela antecipada, e citados os réus (União Federal/Fazenda Nacional e INSS).

d. Conseqüentemente, em 30.06.99, quando o INSS interpôs o AGI n° 99.02.26771-8, a distribuição deu-se por prevenção ao AGI n°

99.02.23638-3 (Relator: Des. Fed. Ricardo Regueira, já previamente escolhido)" (fls. 04/07).

Quanto à existência de continuidade delitiva, e não concurso material, embora me pareça plausível a tese, tenho que a sua ocorrência será melhor verificada após a instrução criminal, quando reunido todo o material cognitivo. Aplicável, de qualquer forma, a Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao **sursis** processual.

Voto pelo recebimento da denúncia.

Admitida a denúncia e, tendo em vista a gravidade da imputação, realizada no exercício da função judicante, acrescida do fato de que ainda continua a correr inquérito em relação a outros crimes supostamente cometidos em conexão, no qual houve inclusive quebra de sigilos bancário, telefônico e fiscal, em decisão confirmada por esta Corte Especial, impõe-se o afastamento preventivo dos magistrados, nos termos do art. 29 da LOMAN, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Sendo assim, **voto** pelo afastamento dos magistrados nos termos acima expostos.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Sr. Presidente, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, não tenho absolutamente nada a acrescentar ao minucioso voto do eminente Ministro-Relator.

Acompanho o voto de S. Exa. também quanto ao aspecto do afastamento, porque, como foi dito hoje pela manhã, o afastamento tem um caráter administrativo no bom andamento da própria administração da justiça, no interesse do jurisdicionado e dos próprios denunciados.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RELATOR O SR. MINISTRO FELIX FISCHER

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com as ponderações do Sr. Ministro Gilson Dipp.

Recebo a denúncia, com afastamento.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: De tudo quanto nesta tarde observei no curso deste julgamento (denúncia, sustentações orais – primeiro, a da acusação, depois, a da defesa –, memoriais e pareceres), a impressão que em mim foi ficando e acabou mesmo ficando foi, diria eu, a da tentativa de criminalização de atos processuais; portanto, de atos tipicamente jurisdicionais.

Aliás, hoje de manhã, o tema foi aflorado nas observações do Ministro Luiz Fux em caso assemelhado, em prudente voto proferido depois de haver pedido vista do processo que julgávamos. Conquanto tenhamos todos nós, sem exceção, recebido a denúncia, naquele momento, entretanto, já trazia eu à minha memória o que reza o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), nestes termos: "Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir."

2. Entre os dois casos – o desta manhã, com denúncia já recebida, repito, unanimemente, e o caso desta tarde, que ora estamos julgando –, há, ao que penso, diferenças, e diferenças prejudiciais ao primeiro, por isso é que não havia, naquele caso, suficiente justificativa tendente a impedir tivesse a ação prosseguimento.

3. No caso presente, quanto ao primeiro e ao segundo denunciados – José Ricardo de Siqueira Regueira e Antônio Ivan Athié, membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região –, a denúncia, vejam bem, começa falando que eles, os dois denunciados, "praticaram uma série de atos processuais contra expressa disposição de Lei".

Mas o ato processual é controlável pelas partes, por ambas as partes – a do pólo ativo e a do pólo passivo –, aliás, há de sê-lo sempre e sempre, principalmente pela parte adversa, e as partes, ambas, obviamente são representadas em juízo por advogados, os quais têm uma série de direitos, tais como examinar autos, peticionar, requerer e retirar autos, etc.; e o que é mais importante: o ato processual é recorrível (submete-se ao crivo de outros juízes) – e como há recursos!, eles existem em número que permite, na instância ordinária, o controle das leis e dos fatos; na instância excepcional, o controle das leis, precipuamente.

4. De acordo com o que me foi possível ir aqui anotando, o pano de fundo tem a ver com uma antecipação de tutela, daí, em seqüência, a distribuição de vários agravos de instrumento em segundo grau – comportamento reprovável de advogados, ao que tudo indica –, as desistências e a prevenção.

De fato, tais atos são atos processuais. Em vários momentos, as leis de processo a eles se referem, também a eles se referem os regimentos dos tribunais. Atos jurisdicionais, como tais, sujeitos, primeiro, ao controle da parte contrária, segundo, ao controle de órgãos colegiados do próprio Tribunal, por fim, ao controle de outros tribunais.

Há informações, pelo que me foi proporcionado neste momento ler e ouvir, de que esses atos foram submetidos a colegiados. Sei lá se todos os atos, mas alguns o foram sem dúvida alguma. Outros membros do Tribunal são indicados como tendo participado dos julgamentos.

5. A opinião que tenho, posso estar errado, mas o convencimento que me ficou é o que estou expondo, a saber, que se está, no caso presente, querendo censurar penalmente a prática de atos jurisdicionais. Juridicamente, é possível? Evidentemente que não, não é

possível, pois todos sabemos que o magistrado não há de ser censurado pelas suas opiniões, tal como escrito na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

6. Durante a discussão ou quando já da votação, alguém, talvez um dos nossos ilustres Colegas, não me recordo bem, referiu-se ao delito de opinião, e um dos pareceristas lembrou que, um dia, em algum lugar, num Tribunal ou num arrazoado, o eterno Ruy Barbosa falava do "crime de hermenêutica". Isso me preocupou, levando-me a memória de leituras a alguns tristes conceitos dos anos trinta, como a "idéia fundamental" ou o "são sentimento do povo".

7. Daí a dificuldade com que me deparo, isto é, a de ter como aplicável à espécie o enunciado no art. 299 do Cód. Penal. O assunto foi amplamente analisado por pareceristas de notório saber jurídico, todos conhecidos, de conhecimento do mundo intelectual, do mundo jurídico, mormente da dogmática penal e processual, nacional e internacional.

8. Dir-se-á que algo mais existe. Ao que parece (há informações nesse sentido), o inquérito foi aberto com a tendência de se apurar

apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem, ou com a tendência de se investigar a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida. Isso é possível, mas aqui não há palavras nesse sentido: inexiste apontamento de indícios, de algum preciso e claro indício. Talvez por isso é que tenha a denúncia sido formulada sob a alegação de falsidade ideológica – crime aqui de difícil configuração, tal qual se lê da fundamentação dos diversos pareceres apresentados.

9. Ainda que se admita (ad argumentandum tantum) tenha havido o propósito de favorecimento a que alude o denunciante, mesmo assim, não tenho eu como afastar a minha perplexidade diante dos acontecimentos narrados, isso porque, volto a insistir, trata-se de atos controláveis, tanto que são atos processuais, podendo exercer o controle deles, primeiro, a outra parte, depois, o próprio Tribunal e, por fim, outros tribunais. E controle houve, se não de todos os atos, de alguns sim, pelo menos.

10. A mim se me afigura **ou** que o fato narrado – vejam que eu estou examinando a conduta dos dois magistrados, **unicamente** – não constitui crime, evidentemente (Cód. de Pr. Penal, art. 43, I), **ou** que a

acusação é improcedente à míngua desde logo de provas suficientes para a sua sustentação (Lei nº 8.038/90, art. 6º e Regimento, art. 222).

11. Num e noutro aspecto, o que vejo é que a acusação fundada em falsidade ideológica, repito, em falsidade ideológica, não tem como se sustentar no presente caso, relativamente aos magistrados.

12. Voto no sentido de julgar improcedente a acusação quanto aos denunciados José Ricardo de Siqueira Regueira e Antônio Ivan Athié.

No atinente aos demais denunciados, voto pela remessa dos autos a juízo de primeiro grau, tendo em vista, de acordo com a minha ótica, a cessação da competência pela prerrogativa de função.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, rogo vênia ao Sr. Ministro Relator e aos demais eminentes Colegas que acompanharam o voto de S. Exa. para aderir parcialmente ao voto do Sr. Ministro Nilson Naves. Penso tanto quanto S. Exa. que se trata de apreciação em torno de atos de cunho jurisdicional.

Com relação ao Desembargador Federal José Ricardo de Siqueira Regueira, a imputação substancial é a de que S. Exa. reconheceu por despacho manual uma prevenção que, na verdade, não existia. Ora, saber se a prevenção ocorre ou não é matéria estritamente jurisdicional, e não se pode afirmar que haja, no caso, a prática de uma conduta típica tal como assevera a denúncia, classificando o fato no art. 299 do Código Penal.

Acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro Nilson Naves com relação ao Desembargador José Ricardo de Siqueira Regueira e mais ainda com relação ao Desembargador Federal Antônio Ivan Athié, que, simplesmente, recebeu os 16 volumes, os 16 agravos, e determinou o arquivamento. Não vejo como se possa, na hipótese, considerar crime esse simples fato, que, como foi dito da tribuna, normalmente é feito pela secretaria. O juiz apenas determina, por despacho, o apensamento aos autos da ação principal ou o arquivamento.

Rejeito a denúncia com relação aos dois acusados referidos e, quanto aos outros denunciados, determino a remessa dos autos ao Juízo competente.

Rejeito o afastamento dos desembargadores.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, ouvi com atenção o relatório, a escorreita peça acusatória, desenvolvida pela ilustre representante do Ministério Público, e as brilhantes defesas dos nobres advogados. Não vislumbrei crime.

Com relação aos advogados, no caso, tenho notícia de que foram interpostos vários agravos, talvez até mal instruídos, mal postos, dos quais desistiram e que foram devolvidos. As teses defendidas, como aliás disse da tribuna o advogado Beline José Salles Ramos, se não me falha a memória, foram antes defendidas por brilhantes juristas brasileiros. Ainda pela manhã, comentava com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro que tivemos a oportunidade de julgar na Primeira Seção um caso de expropriação do princípio do século em que se pretendia a correção monetária plena desde a data em que se operara o que recusamos. Esses títulos, ao que se noticia, têm sido comprados por pessoas dignas e honestas, ou mesmo por outras que não sejam, que sejam meros especuladores.

A petição do advogado, na verdade, não pode ser considerada documento para fins penais. O advogado pode até ter procedido mal no aspecto profissional, mas não vejo crime; da mesma forma com relação ao Desembargador Antônio Ivan Athié, que se limitou a determinar o arquivamento dos agravos desistidos, o que foi bem acentuado da tribuna e também pelos votos que me antecederam. Quanto ao Desembargador José Ricardo de Siqueira Regueira, também não vejo crime, por isso que exerceu o dever de julgar e o fez, como é de presumir-se, de acordo com o seu convencimento.

Foi muito feliz o Sr. Ministro Nilson Naves quando enunciou, pela manhã, ao julgarmos um caso que não se assemelhava a este, que o acusado teria, sim, buscado ou forjado a prevenção. Na hipótese, o Sr. Ministro Barros Monteiro acentuou que houve uma decisão por prevenção do Desembargador. Ainda pela manhã, ouvimos um voto brilhante do Sr. Ministro Luiz Fux, demonstrando a diferença da atuação jurisdicional e de outra comum, ou até da administrativa dolosa.

Não posso vislumbrar crime de qualquer dos acusados. Diferentemente

dos eminentes Ministros Nilson Naves e Barros Monteiro, no caso, entendo que não teria havido concurso de ações criminosas, pois assim não qualifico os fatos denunciados.

Rejeito por inteiro a denúncia com relação aos juízes e aos advogados.

Estou convencido de que não há crime. E mais, jamais disse aqui que a conduta do advogado seria correta ou não, aliás, frisei bem que do ponto de vista ético, sim, poderia deixar a desejar, mas do ponto de vista criminal, não - e estamos julgando crime, aqui. Quem julga ética de advogado é a Ordem dos Advogados do Brasil, a que me honrei de pertencer durante 30 anos.

Quanto ao afastamento, tenho que a LOMAN precisa ser emendada - já disse isso antes -, para possibilitar àquele magistrado que esteja sendo acusado o afastamento espontâneo, porque é assim que se deve proceder.

Neste caso, e não tendo reconhecido crime por qualquer dos acusados, não vejo por que negar a aplicação do artigo 5º, LV e LVII da Constituição. Por isso mesmo, acompanho os votos dissidentes que me antecederam.

Rejeito o afastamento dos desembargadores proposto pelo Sr. Ministro Relator.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - Sr. Presidente, acompanho por inteiro as considerações feitas pelo Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Fui advogado por trinta anos e sou juiz há doze, e a sustentação humilde e emocionada do advogado, dizendo "fiz", deixa claro que o advogado não pode enxergar no Poder Judiciário uma roleta em que seu constituinte corre o risco de ver a pretensão do seu cliente examinada por um juiz avesso à tese que defende, que, com certeza, irá indeferir a liminar. A meu ver, não é o direito do advogado, mas a obrigação - se existe no tribunal juiz favorável a sua tese - procurar esse juiz que é favorável a sua pretensão. E para isso é lícito ao advogado tentar driblar a distribuição para que seu processo, sua petição caia em um juiz que seja favorável.

O que é censurável, anômalo, é a existência de juízes de um mesmo tribunal que, sistematicamente, julgando a mesma matéria, indeferem ou deferem. A contradição interna, no tribunal, é anômala. O procedimento de o advogado entregar o seu cliente a uma roleta e esperar que lhe dê o bingo, a meu ver, é censurável. O advogado, em primeiro lugar, deve ter a coragem de fazer o que esse advogado, que se diz humilde, mas é sincero e tranqüilo, fez, assumindo seu ato. Não vejo também ilícito em tal conduta.

Quanto aos dois juízes, ouvi uma observação interessante do Ministério Público. O juiz que decide contra a Fazenda corre risco. Há pouco, julgamos a questão do Paraná, em que Estado que pleiteia pagamento insuficiente, se o Estado estiver errado, arcará com essa responsabilidade. Mas se nos manifestarmos contrário ao Estado, dir-se-á que o Judiciário criou um esqueleto. É corriqueira, nos jornais, notícias a dizerem que o Judiciário mandou que se pague integralmente os funcionários gerando prejuízo aos cofres públicos. Na verdade, entretanto, o que fazemos em tais casos é, simplesmente, aplicar a lei.

Estamos diante dessa preocupação dos juízes.

Certa vez, comentei que juiz brasileiro exerce hoje, profissão de risco. Bem por isso está ficando vazia, e poucas pessoas esquentam lugar na 1ª Seção deste Tribunal, porque votar contra o Estado é ato de risco.

E o que ocorreu aqui? Os dois juízes decidem contra a Fazenda Nacional nesse tema. Os advogados, conseqüentemente, distribuem o processo para os referidos juízes. Então, vamos punir esses juízes. Qual é a posição desses juízes nesse caso? Se alguém perguntar qual o número dos dois ou três processos que tenho em pauta, não saberei; não tenho condições de controlar, porque minha memória não é suficiente para esse tema - aliás, a minha memória não foi feita para guardar número de processos, mas para coisas melhores. Esses processos chegam, e esses juízes, pura e simplesmente, os recebem. Então, são culpados, são criminosos, vamos afastá-los, para que não recebam mais e, no entanto, exige-se que o Poder Judiciário seja rápido.

Sr. Presidente, estamos julgando, penetrando a intimidade do ato jurisdicional, punindo um delito de opinião profissional.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, porque, na verdade, não enxergo ilícito em nada do que se contou aqui.

Fico com a minha consciência dizendo, sem querer polemizar mais, que observo - eu que nunca julguei em roleta -, que o defeito está no processo de distribuição, está na estrutura do Poder Judiciário. Digo que não entregaria a minha causa a advogado que se submetesse à roleta, não jogo meu dinheiro e nem a minha causa em roleta.

Por uma questão de coerência, acompanho o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, rejeitando o afastamento dos desembargadores.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO - VENCIDO (Em Parte)

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, quando do início do julgamento deste processo, tinha a nítida impressão de que se cuidava de mera repetição daquele assunto julgado, envolvendo um outro juiz do mesmo tribunal. Posteriormente, observei que, na verdade, se havia algumas semelhanças, pontos diferenciadores estavam presentes que definiam, com muita nitidez, que se cuidava de hipótese diferente daquela.

Pude perceber também, no desenrolar deste julgamento, que este feito marca um momento do Tribunal, diria até um momento para a Justiça brasileira, porque, em real verdade, estaremos aqui, se não a definir, como penso eu com a devida vênia, que a conduta do magistrado na sua atividade jurisdicional pode importar em crime, pelo menos, como se deu na visão dos eminentes Colegas que acompanharam o Sr. Ministro-Relator e na própria visão do Relator, que há uma zona cinzenta que não deixa definir com muita nitidez a partir de quando o juiz corre risco em externar o seu convencimento. Este julgamento também marca, muito fortemente, a história deste Tribunal pela beleza das sustentações da douta Subprocuradora-Geral da República e dos eminentes advogados que aqui estiveram presentes.

Com essas considerações e sabendo da gravidade do meu posicionamento, sobretudo por discordar de respeitados juristas que militam na Seção de Direito Privado, por discordar do eminente Ministro-Relator, Felix Fischer, que é muito respeitado pelo tecnicismo que confere aos seus julgados, não se deixando envolver por emoções que possam turvar o seu julgamento, por reconhecer o saber jurídico dos doutos Colegas que compõem a Terceira Seção e que já se manifestaram pelo recebimento da denúncia e também aos demais que acompanharam o eminente Ministro-Relator, peço vênia a S. Exas. para acompanhar o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

O fato de não ter reconhecido a incorrência de crime não conduz a que eu estivesse a fazer aplauso às condutas dos que estão sendo aqui julgados. No entanto, por mais recriminável que pudesse ser, se não enxergasse a perpetração de crime, não poderia, por ser antiética a conduta, por ser reprovável, só por isso, receber a denúncia ou mesmo, posteriormente, vir a condenar os acusados. Também, o fato de ter rejeitado a denúncia, ficando vencido nesse ponto, não me conduz, **data venia**, a acompanhar os que votaram em divergência. É que, tendo ficado vencido, e a maioria

do Tribunal tendo vislumbrado, pelo menos, o crime em tese, tenho que me curvar a esse entendimento, pois, se é assim, não seria de os desembargadores continuarem na atividade jurisdicional enquanto estivessem sendo processados por ato que decorre de sua própria atividade.

Por isso é que, com o devido respeito, voto pelo afastamento dos desembargadores.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

Corte Especial - 16.6.2004

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, sou Ministro deste Tribunal pela classe dos juízes federais e escolhi a profissão de Magistrado porque acredito no Direito e acredito que o Direito pode mudar a cultura deste País. Este País tem que deixar de ser o País do "*jeitinho*". Não é possível ouvir, sem indignação, que o advogado pode tudo; que o advogado pode, um dia, dizer que quer o julgamento pelo juiz natural, pelo promotor natural e, ao mesmo tempo, afirmar que o advogado pode burlar a distribuição, que é o ato mais sagrado da minha profissão. Se eu souber que um colega meu está fraudando a distribuição ou está colaborando com a fraude na distribuição, direi, na frente dele, que ele é um juiz desonesto. O juiz não pode escolher os seus processos, e tal fato não pode ser tratado com naturalidade nesta Corte Especial - daí a minha indignação.

Está na Constituição, art. 133, que "o *advogado é indispensável à administração da Justiça*" e, se ele é indispensável à administração da Justiça, tem que ser leal com o juiz. Um juiz que recebe agravos de instrumento para arquivar e não se dá conta de que está sendo vítima de uma fraude é, realmente, um juiz que não tem noção da importância da sua função ou é desonesto e, por isso, em relação a ele, a denúncia precisa ser recebida.

A sociedade não pode tomar conhecimento de uma absolvição primária sem o esclarecimento completo desses fatos. Digo mais: um advogado que comparece a esta Corte e confessa que escolhe juiz é um profissional que não percebeu a importância da sua função, porque o advogado é indispensável à administração da Justiça – à qual deve servir.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, recebendo a denúncia.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, pela manhã, na ação penal anterior em que a denúncia foi recebida, votei na consciência de que o juiz determinou a distribuição para si e, ao fazer isso, praticou um ato administrativo e não jurisdicional.

Sabemos que o Código de Processo exige rigorosamente que todos os processos sejam distribuídos, obedecendo a critérios de impessoalidade. Esse é um princípio de moralidade processual.

Examinei com muito cuidado todos os longos memoriais que foram apresentados, a denúncia, um fato material, e não estou convencido, com a devida vênia da divergência aqui instaurada, se esse ato é puramente de natureza jurisdicional ou administrativa, uma vez que há dúvidas postas na apuração dos fatos, e estas só poderão ser clareadas no curso da instrução processual.

Em tese, em face do cotejo existente entre a denúncia e os fatos apurados, há possibilidade do cometimento de um delito. Se caracterizada a ação de distribuição como de natureza administrativa e, se caracterizada, mesmo sendo de natureza administrativa, ocorrendo um consentimento naqueles atos de natureza administrativa da distribuição, há possibilidade de se apurar cometimento de delito.

Quanto ao outro fato aqui narrado, do segundo denunciado, observo que as atitudes não estão muito claras acerca da inexistência de delito e penso que só pode haver o não-recebimento da denúncia quando há bastante clareza sobre os fatos apontados não caracterizarem, em nenhuma circunstância, delito previsto na alínea **a** do nosso ordenamento jurídico-penal.

Sr. Presidente, em face da minha convicção, recebo a denúncia como foi apresentada no voto do eminente Ministro Relator, tendo em vista a concepção de que, em tese, confrontando a denúncia com os fatos apurados, há a possibilidade de se desvendar a ocorrência ou não de ilícito. Essa manifestação só poderá ser detectada no campo de uma instrução mais ampla, uma vez que sabemos que no foro privilegiado, em que há uma característica toda especial a respeito da denúncia, o procedimento de apuração é sumário.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):

Sr. Presidente, a matéria está mais do que debatida. Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, recebendo a denúncia, participando da veemente indignação do eminente Ministro Ari Pargendler.

AÇÃO PENAL Nº 246 - ES (2003/0109200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, meu voto, sendo o último, não terá nenhuma influência na Corte. Acompanhei com muita atenção a intervenção dos eminentes advogados da tribuna tal e qual o fiz ouvindo atentamente a intervenção da douta Subprocuradora-Geral da República e os votos que aqui foram proferidos.

A matéria não é simples, mas, desde logo, uma observação tenho como pertinente: de fato, como afirmou o Senhor Ministro **Ari Pargendler**, não se pode receber com naturalidade, sem indignação, a afirmação de um advogado de que é lícito escolher o Juiz, utilizando manobras para fraudar a distribuição. Isso, evidentemente, não tem nenhum apoio não só no sistema normativo como igualmente no plano da ética. Ao advogado não é lícito burlar nem o sistema normativo nem o seu próprio código de ética, que o faz respeitar a atividade profissional dentro dos limites que o Direito positivo impõe.

Hoje de manhã, ao votar em caso assemelhado, acompanhei o raciocínio que foi desenvolvido pelo Senhor Ministro **Luiz Fux** no sentido de que se teria de estabelecer uma fronteira bem delineada com relação a possível criminalização dos atos jurisdicionais, e, sem dúvida alguma, naquele caso, as circunstâncias indicavam a possibilidade de, feita essa ressalva, identificar um comportamento delituoso e, por isso, entendendo suportada em fatos a denúncia apresentada, esta Corte, por unanimidade, acolheu-a.

Neste processo, o que se tem é a indicação de uma manobra fraudulenta, envolvendo Juízes de determinadas causas e advogados que nela atuaram. É certo que, como consta da denúncia, esses fatos estão indicados com suficiente força para justificar o entendimento de que seria possível o recebimento da denúncia na medida em que a indicação dessas manobras fraudulentas estão confortadas pela existência de processos que foram distribuídos de forma anômala e igualmente arquivados de forma anômala. Ora, como salientou o Senhor Ministro **Felix Fischer**, esses fatos têm o sentido da convergência na base daquilo que se exige da denúncia apresentada.

Refleti sobre a argumentação desenvolvida pelos eminentes Ministros **Nilson Naves**, **Barros Monteiro**, **Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e César Rocha** no sentido de rejeitar a denúncia de um lado ou de pura e simplesmente julgá-la improcedente no seu todo. Realmente, ao longo dos debates, tive a minha inclinação no sentido de acompanhar esse raciocínio à medida que lastreado em argumentos extremamente sensíveis, o principal deles, de que não é possível simplesmente acatarmos qualquer tipo de denúncia, particularmente quando envolve atos jurisdicionais, porque, assim fazendo, certamente estaremos correndo o risco de menosprezar a atividade judicante e coagir a autonomia e a independência do Juiz.

Todavia, tenho que a intervenção feita pelo eminente Ministro **Ari Pargendler**, veemente na sua indignação, tratou de um aspecto que, a meu sentir, merece resguardo da Corte, qual seja, o de que os elementos que foram postos na denúncia, na amplitude ao apontar manobras fraudulentas diante das circunstâncias de fato que nela constam, indicam, certamente, os fundamentos suficientes para que a denúncia seja recebida e, sendo recebida, passando, desde logo, ao largo das questões preliminares que foram muito bem traduzidas pelo eminente Ministro **Felix Fischer**.

Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, para receber a denúncia e acolher o pedido de afastamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2003/0109200-0 **APN 246 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200200241844

PAUTA: 16/06/2004 JULGADO: 16/06/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA
ADVOGADO	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
RÉU	:	ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
ADVOGADO	:	TECIO LINS E SILVA E OUTROS
RÉU	:	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTROS
RÉU	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE MORAIS
RÉU	:	MARCELO ARAÚJO SÍVILA
RÉU	:	PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO
RÉU	:	PAULO ROBERTO SCALZER
ADVOGADO	:	RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
RÉU	:	SCHEYLA MARCRIS FOEGER ROMAN

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Fé Pública (art. 289 a 311) - Falsidade Ideológica (art. 299)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Subprocuradora-Geral da República, e os Drs. Nélio Roberto Seidl Machado, pelo 1º indiciado, Marcelo Araújo Sívila, em causa própria, Beline José Sales Ramos, em causa própria e pelos indiciados Felipe Osório dos Santos, Paulo Roberto Scalzer e Scheyla Marcris Foeger Roman, e Técio Lins e Silva, pelo 2º indiciado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, em questão de ordem, por unanimidade, indeferiu os pedidos de

adiamento formulados pelos Drs. Domingos Salis de Araújo e Scheila Marcris Foeger Roman.

A Corte Especial, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Também por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, a Corte Especial determinou o afastamento do cargo dos indiciados José Ricardo de Siqueira Regueira e Antônio Ivan Athié.

Na questão de ordem os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao recebimento da denúncia, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao afastamento dos indiciados magistrados do cargo, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de junho de 2004

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária